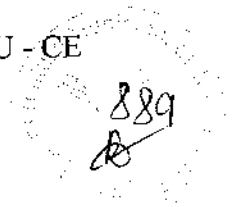


PROCESSO Nº: 0800763-24.2023.4.05.8103 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARA - CAU - CE
REU: MUNICIPIO DE IRAUCUBA
18ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)



DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARA - CAU/CE** em face do **MUNICÍPIO DE IRAUCUBA**, objetivando, em síntese, a nulidade da Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, de nº 2023.02.16.01TP/2023, onde o objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica para prestar os serviços de adaptação da E. M. E. I. F. Manoel Coelho da Cruz para uso de tempo integral, em virtude de o edital do certame não permitir, como requisito de qualificação técnica, o registro junto ao Conselho autor. Em tutela de urgência, requer a imediata suspensão do procedimento licitatório.

Citada e intimada, a parte ré nada apresentou.

Decido.

Urge advertir que o Conselho de fiscalização profissional tem atribuições para questionar atos do Poder Público supostamente violadores das normas da regência da respectiva profissão, sendo assim patente sua legitimidade ativa.

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com a Lei 6.839/1980, o que norteia a inscrição das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. Nesse sentido, tem decidido o STJ que, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (REsp 1.732718/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/06/2018).

O referido dispositivo legal contém a seguinte redação:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No particular, após a Lei nº 12.378/2010 os profissionais da arquitetura e urbanismo deixaram de integrar o Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA), passando a ter conselho de fiscalização profissional específico (CAU).

Consoante o artigo 3º, da referida norma:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do

profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. - destacamos

Assim, é competência do CAU/BR normatizar sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. O § 4º, por sua vez, prevê que na hipótese de as normas da Resolução CAU nº 21/2012 contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos e o § 5º dispõe que enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

O mesmo raciocínio aplica-se, por exemplo, aos técnicos industriais, que deixaram de integrar o Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA), passando a ter conselho de fiscalização profissional específico (CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais), por meio da Lei nº 13.639/18, com expressa determinação legal de que áreas em comum fossem objeto de resolução conjunta.

Tendo em vista que não consta, nos autos, notícia de que foi editada resolução em conjunto pelos referidos Conselhos, entendo que deve ser analisada, no caso concreto, a preponderância natureza da atividade a ser desenvolvida, tal como preconizado no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, bem se pode ser desempenhada por profissionais vinculados a conselhos distintos.

Logo, necessário verificar se o serviço a ser contratado pelo Município diz respeito a atividade preponderante de engenharia de construção, e que não possa ser desempenhada por profissionais de arquitetura e urbanismo.

Na hipótese, é possível observar que a licitação tem como finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestar os serviços de adaptação de prédio já existente, com demolição de alvenaria já existente de tijolos, sem reaproveitamento, remanejamento de esquadrias de alumínio, carga de entulho para caminhão, transporte de material, construção de lajes, fundações, alvenaria, dentre outros.

No plano de trabalho do objeto licitado, é possível verificar a intenção de revitalizar e reformar o espaço, haja vista a carência de uma infraestrutura adequada.

Ocorre que as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista listadas na Lei nº 12.378/10 e denotam a possibilidade de que os referidos profissionais desempenhem atividades mencionadas, *in verbis*:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

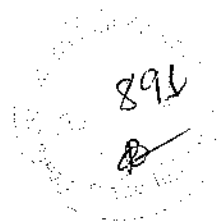
I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano



diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Esse arcabouço normativo indica que os profissionais arquitetos e urbanistas também estão aptos ao desempenho das atividades compreendidas no objeto do edital combatido.

Presente o requisito da relevância do fundamento, é necessário o deferimento da liminar, visto que não se poderá esperar o desfecho final do processo, considerando o andamento da licitação, que poderá ser finalizada sem a participação de profissionais também aptos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a parte ré suspenda o procedimento licitatório, enquanto não alterada cláusula do Edital (Qualificação Técnica) a fim de permitir a participação de pessoas jurídicas inscritas no CAU, devendo ser anulados todos os eventuais atos praticados após a publicação do edital objeto dos autos.

Cadastre-se a procuradora do Município, promovendo sua intimação com urgência (4058103.29052629).

Inclua-se o Ministério Público Federal para, querendo, atuar como *custos legis*.

Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas.

SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

Juiz Federal



Processo: **0800763-24.2023.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

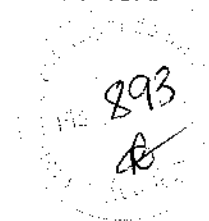
**SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 07/06/2023 10:46:32

Identificador: 4058103.29811988



23060611312995100000029870131



Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfcee.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.jfcee.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)